

CGTP**INTERSINDICAL NACIONAL**

Comissão Parlamentar de Segurança Social e
Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

(Fax: 21 3936951)

N/Ref. 0720/GES/PS/Lisboa, 13.05.2013

Assunto: Apreciação da CGTP-IN da Proposta de Lei n.º 142/XII – Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer à Proposta de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



Anexo: O citado no texto

Filiada na

Confederação Europeia
dos Sindicatos


CGTP
INTERSINDICAL NACIONAL

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Rua Vitor Cordon, 1-2.º - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel.: +351.21.323 65 00 - Fax: +351.21.323 66 95 - e-mail: cgtp@cgtp.pt

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 142/XII - Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

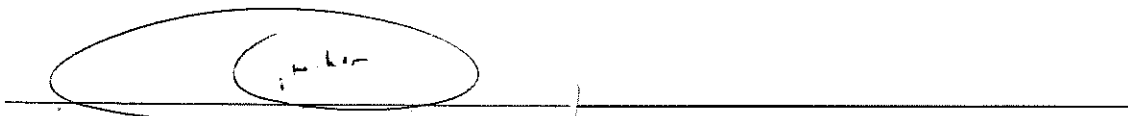
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 13 de Maio de 2013

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



PROPOSTA DE LEI Nº 142/XII
Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos,
aposentados, reformados e demais pensionistas

(Separata nº 35, DAR, de 26 de Abril de 2013)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Esta Proposta de Lei do Governo visa dar cumprimento à decisão do Tribunal Constitucional (Acórdão nº 187/2013), na parte em que considerou inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição, as normas da Lei do Orçamento do Estado para 2013 que prevêm a suspensão do pagamento do subsídio de férias para os trabalhadores do sector público e para os aposentados, reformados e pensionistas.

Colocado perante o imperativo de proceder ao pagamento das prestações devidas aos trabalhadores e pensionistas, o Governo, em lugar de mandar proceder a este pagamento em conformidade com as regras gerais em vigor, apresenta uma proposta caracterizada pela tentativa evidente de fugir ao cumprimento do que é devido, através da criação de um conjunto de regimes de pagamento diferenciados e de regras que visam evitar o dispêndio de verbas por parte do Estado com o conseqüente prejuízo para os trabalhadores e pensionistas, nomeadamente:

- Troca entre os subsídios de natal e subsídios de férias, passando a considerar que o subsídio que está a ser pago em duodécimos desde Janeiro corresponde ao subsídio de férias, para todos os trabalhadores e pensionistas independentemente do valor do seu salário ou pensão;
- Pagamento do subsídio de Natal em duas prestações (Junho/Julho e Novembro/Dezembro) para os trabalhadores e pensionistas cujos salários ou pensões se situam entre €600 e €1100;
- Pagamento do subsídio de Natal na totalidade em Junho/Julho para trabalhadores e pensionistas com salários ou pensões inferiores a €600;
- Pagamento do subsídio de Natal na totalidade em Novembro/Dezembro para trabalhadores e pensionistas com salários ou pensões superiores a €1100;
- Previsão de que os acertos para as novas tabelas de retenção na fonte de IRS resultantes do acréscimo do rendimento anual são feitos em Novembro para todos os abrangidos – garantindo assim que uma parte substancial do subsídio a pagar neste mês é absorvido diretamente por este acerto nunca chegando às mãos dos beneficiários.

Concluimos assim que, na realidade, esta Proposta de Lei não corresponde ao cumprimento das normas legais em vigor respeitantes ao pagamento dos subsídios de férias e de Natal, criando ao invés novas regras de pagamento que frustram as legítimas expectativas dos trabalhadores e dos pensionistas quanto à percepção daqueles subsídios, cujo pagamento nas datas legalmente previstas cumpre uma função específica na economia das famílias, designadamente um acréscimo de rendimento que permita acomodar as despesas inerentes a essas épocas do ano.

Através das regras criadas nesta Proposta de Lei, embora alegando estar a cumprir as determinações do Tribunal Constitucional, o Governo mais não faz do que prosseguir os seus próprios objectivos, em prejuízo dos interesses dos trabalhadores e pensionistas que, perante a decisão do Tribunal Constitucional, esperavam legitimamente a reposição da situação anterior à produzida pelas normas inconstitucionais, ou seja o pagamento normal dos subsídios que lhes são devidos.

Neste quadro, a CGTP-IN discorda da presente Proposta de Lei, subscrevendo em tudo o mais o parecer proferido pela Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública.

Lisboa, 10 de Maio de 2013

CGTP**INTERSINDICAL NACIONAL**

Comissão Parlamentar de Segurança Social e
Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

(Fax: 21 3936951)

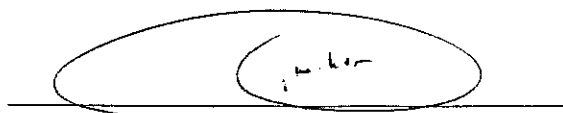
N/Ref. 0721/GES/PS/Lisboa, 13.05.2013

Assunto: Apreciação da CGTP-IN da Proposta de Lei n.º 134/XII – Procede à simplificação do regime de acesso e exercício da actividade das agências privadas de colocação de candidatos a emprego, conformando o disposto no Decreto-Lei 260/2009, de 25 de Setembro, com o Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe a Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer à Proposta de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



Anexo: O citado no texto

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 134/XII - Procede à simplificação do regime de acesso e exercício da actividade das agências privadas de colocação de candidatos a emprego, conformando o disposto no Decreto-Lei 260/2009, de 25 de Setembro, com o Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe a Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

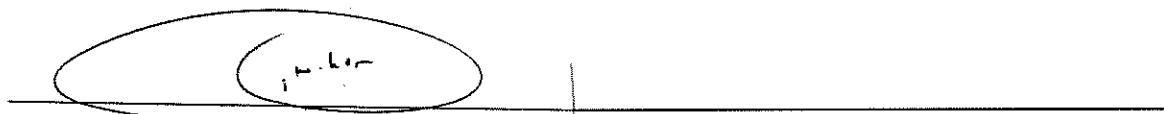
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 13 de Maio de 2013

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



PROPOSTA DE LEI Nº 134/XII

Procede à simplificação do regime de acesso e exercício da actividade das agências privadas de colocação de candidatos a emprego, conformando o disposto no Decreto-Lei 260/2009, de 25 de Setembro, com o Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe a Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

(Separata nº 34, DAR, de 12 de Abril de 2013)

APRECIACÃO DA CGTP-IN

Considerações gerais

A presente Proposta de Lei visa simplificar o regime de acesso e exercício das agências privadas de colocação de candidatos a emprego, actualmente previsto no DL 260/2009, de 25 de Setembro, a fim de adequar este regime às disposições da Directiva 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, a qual foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo DL 92/2010, de 26 de Julho.

A Directiva 2006/123/CE, vulgarmente chamada "Directiva Serviços" tem como objectivo facilitar a liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação de serviços, nomeadamente através da simplificação e/ou eliminação de alguns processos e procedimentos administrativos, sendo que alguns destes procedimentos são sobretudo burocráticos e, por isso, da sua eliminação não advém qualquer prejuízo, mas outros constituem formas de protecção ou garantias de direitos e interesses dos cidadãos, que são prejudicados com a sua eliminação ou enfraquecimento.

O Decreto-Lei 260/2009, de 25 de Setembro, que actualmente regula o regime das agências privadas de colocação de candidatos a emprego, regula igualmente o regime das empresas de trabalho temporário, sendo que as empresas de trabalho temporário se encontram expressamente excluídas do âmbito de aplicação da Directiva 2006/123/CE, nos termos do seu artigo 2º, nº1, al. e), exclusão também expressamente reflectida no artigo 3º, nº3, al. d) do DL 92/2010, de 26 de Julho.

Tendo em conta esta exclusão e o facto de o diploma ora alterado prever em simultâneo os dois regimes, a fim de obter uma maior clareza, seria de toda a conveniência que a exposição de motivos da presente Proposta referisse expressamente que a actividade das agências de trabalho temporário não se encontra abrangida pelas exigências de simplificação e de eliminação de formalidades imposta pela Directiva.

Por outro lado, há que salientar que algumas das alterações incluídas nesta Proposta de Lei vão para além das exigências da Directiva e resultam em alguns casos numa excessiva facilitação do

acesso a esta actividade e do funcionamento destas agências, com prejuízo das garantias dos candidatos a emprego.

Apreciação na especialidade

1 - Revogação do artigo 15º - Incompatibilidades

Este artigo 15º prevê a incompatibilidade entre o exercício da actividade das agências privadas de colocação e actividade das agências de trabalho temporário, vedando às agências de colocação o exercício da actividade de agência de trabalho temporário, bem como a possibilidade de sócios, membros dos corpos sociais ou responsáveis técnicos exercerem simultaneamente actividade nestes dois tipos de empresas.

A revogação deste artigo significa que uma mesma empresa poderá exercer livremente ambas as actividades, gerando situações pouco transparentes e até ilegais, principalmente se tivermos em conta as diferentes condições e requisitos legais para o exercício de uma e de outra actividade.

Efectivamente enquanto o acesso à actividade de agência privada de colocação de candidatos a emprego fica sujeita a mera comunicação prévia com dispensa de um conjunto de formalidades, a actividade de agência de trabalho temporário permanece sujeita a licenciamento e ao cumprimento de todas as formalidades previstas nos artigos 5º a 13º do DL 260/2009, de 25 de Setembro, uma vez que se trata de actividade expressamente excluída do âmbito de aplicação da Directiva Serviços, exclusão que se justifica pela prevalência dos direitos dos trabalhadores sobre as exigências de liberalização do mercado interno de serviços.

Estamos assim perante uma alteração de regime, que não é imposta pela Directiva, mas que é susceptível de conduzir a situações pouco claras de exercício simultâneo de ambas as actividades, com violação das exigências legais.

2 - Eliminação da obrigatoriedade de constituição de caução para garantia de repatriamento de trabalhadores colocados no estrangeiro – artigo 18º

Nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei 260/2009, de 25 de Setembro, as agências privadas de colocação de candidatos a emprego estão obrigadas a constituir, a favor do serviço público de emprego, uma caução destinada a garantir a responsabilidade da agência pelo repatriamento de candidato a emprego, colocado no estrangeiro, em caso de incumprimento do contrato de trabalho não imputável ao candidato.

Nos termos da presente Proposta, a constituição desta caução passa a ser facultativa. Além disso, quando a agência opte por constitui-la, não existe qualquer obrigatoriedade de a manter, podendo levantá-la a qualquer momento.

A CGTP-IN considera esta alteração completamente inaceitável, tendo em conta a frequência com que os trabalhadores portugueses colocados no estrangeiro se vêm confrontados com situações em que as condições de vida e de trabalho oferecidas não

correspondem minimamente à realidade, deixando-os sem meios de subsistência e sem recursos para regressar ao seu país. A eliminação da obrigatoriedade destas cauções, que garantem pelo menos a possibilidade de um regresso célere a Portugal, só vai agravar o número e a frequência destas situações, tanto mais que, como é público, cada vez mais os nossos consulados, que em princípio deviam estar disponíveis para apoio aos cidadãos portugueses no estrangeiro, alegam falta de meios para facultarem o repatriamento.

Na ausência de obrigatoriedade de constituição desta caução, a obrigação das agências procederem ao repatriamento em caso de incumprimento do contrato, nos termos do artigo 27º, nº3, fica enfraquecida e destituída de qualquer suporte material, bastando à agência alegar falta de recursos. Esta situação é agravada no caso das agências não estabelecidas em território nacional que aqui prestam serviços ocasionais ou esporádicos, às quais será praticamente impossível impor o cumprimento da obrigação de repatriamento.

Finalmente, a criminalização do não repatriamento nos termos do novo artigo 28ºA não obsta a nada do que ficou dito acima, visto que a eventual efectivação desta responsabilidade criminal não constitui garantia do efectivo repatriamento do trabalhador, ou seja, não fornece recursos para o seu regresso ao território nacional. A condenação penal da agência de colocação não substitui de nenhuma forma a caução enquanto suporte efectivo do encargo do repatriamento.

Trata-se, assim, de mais uma alteração que não é absolutamente exigível à luz dos princípios da Directiva e que enfraquece as garantias dos trabalhadores colocados no estrangeiro, privando-os da escassa protecção de que ainda dispunham em caso de não cumprimento das condições contratuais oferecidas.

3 - Exercício ilegal e interdição temporária da actividade – artigo 22º

Nos termos da nova redacção do artigo 22º, a autoridade competente (no caso a ACT) interdita temporariamente o exercício da actividade da agência sempre que haja violação de um conjunto de obrigações expressamente enumeradas.

Trata-se de uma disposição extremamente ambígua e vaga, sem fixação das consequências futuras da violação das obrigações que podem justificar a interdição do exercício da actividade. Assim, por exemplo, se a agência não reúne os requisitos de idoneidade exigidos nos termos do artigo 16º, nº2, al. a) e, por isso, a sua actividade é interdita – o que sucede a seguir, supondo nomeadamente que a ilegalidade não é suprida?

De acordo com esta proposta, tudo indica que as entidades competentes apenas podem interditar temporariamente o exercício da actividade, sem que seja cominado qualquer prazo para a reposição da legalidade da actuação da agência e sem que esteja prevista a possibilidade de fazer cessar a actividade por violação das obrigações e condições legais do seu exercício. Assim, aparentemente, passa a ser possível que uma agência privada de colocação continue a exercer actividade mesmo que não reúna condições legais para tal.

Esta circunstância é ainda agravada pelo facto de ter sido revogada a verificação anual da manutenção dos requisitos para o exercício da actividade (revogação do artigo 21º), que, em simultâneo com o facto de o processo de licenciamento ter sido substituído por mera comunicação prévia, muito menos exigente ao nível da prova dos requisitos legais, é facilitadora do eventual exercício inescrupuloso e ilegal desta actividade.

4 - Dever de informação – artigo 28º

De acordo com o artigo 28º a agência de colocação tem o dever de informar o candidato a emprego sobre um conjunto de elementos relevantes da colocação, incluindo os direitos decorrentes deste decreto-lei e informação sobre a relação laboral oferecida.

Ao contrário do que sucede actualmente, nos termos da Proposta, estas informações deixam de ter que ser fornecidas por escrito, o que obviamente enfraquece a posição do candidato a emprego, na medida em que deixa de dispor de uma prova material das informações que foram prestadas.

No que respeita aos candidatos colocados no estrangeiro, a Proposta é aparentemente mais favorável, na medida em que prevê a prestação obrigatória de informações complementares sobre as condições de vida e trabalho oferecidas. Na realidade, porém, verifica-se também aqui um enfraquecimento das garantias do candidato, na medida em que, na redacção actual no que respeita às condições de acesso a prestações de saúde e alojamento, está prevista uma obrigação de a agência acautelar previamente quer o acesso a prestações de saúde nas mesmas condições que teria no território nacional, quer alojamento adequado, nos termos do artigo 27º, nº2, que esta Proposta revoga.

5 - Aumento do valor das coimas

Esta Proposta de alteração prevê um aumento generalizado do valor das coimas aplicáveis por violação das várias obrigações das agências privadas de colocação. No entanto, em nosso entender, este aumento não é suficiente para compensar o desagravamento igualmente generalizado das condições de acesso e exercício de actividade das agências privadas de colocação e que tem como consequência uma fragilização da posição dos candidatos a emprego.

Sem prejuízo da importância da existência e aplicação de um regime eficaz e dissuasor de penalização das infracções, igualmente importante é a existência de normas destinadas a prevenir a ocorrência de tais infracções. Ora, a presente Proposta altera, enfraquece e revoga muitas dessas normas, facilitando a ocorrência de situações de incumprimento.

Em conclusão:

A CGTP-IN discorda de várias das alterações introduzidas no regime de acesso e exercício da actividade das agências privadas de colocação de candidatos a emprego, nomeadamente as que dizem respeito à revogação das restrições ao exercício conjunto da actividade de empresa de trabalho temporário, à eliminação da obrigatoriedade de constituição de caução e à

inexistência de mecanismos de cessação da actividade das agências que não cumpram as condições de acesso e exercício da actividade, considerando que muitas destas alterações não resultam dos princípios e critérios estabelecidos na Directiva 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno.

Lisboa, 10 de Maio de 2013